

PROJETO DE LEI Nº , 2020

(Do Sr. Gilson Marques)

Altera a Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, para dispor sobre a concessão monocrática de medidas liminares durante o período de calamidade pública em função de pandemia

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, para dispor sobre a concessão monocrática de medidas liminares durante o período de calamidade pública em função de pandemia.

Art. 2º. A Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 11-A. Durante período de calamidade pública em função de pandemia, as medidas cautelares concedidas por decisão monocrática surtirão efeitos pelo prazo de 2 dias após a publicação.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, o processo deverá entrar na pauta subsequente da sessão plenária ordinária de julgamentos do Tribunal;

§ 2º. O não cumprimento do disposto no § 1º implicará no sobrestamento da pauta do Tribunal”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é estabelecer um rito mais célere para o julgamento das medidas cautelares concedidas monocraticamente em sede de ADI, sobre questões atinentes ao estado de calamidade pública em decorrência de pandemia.

Nos últimos anos, tem aumentado o número de decisões monocráticas de ministros do Supremo Tribunal Federal que concedem medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (Adin).

Sem a intenção de esgotar o tema que já foi objeto de amplos debates acadêmicos, acho pertinente tecer algumas considerações que julgo importantes para melhor compreensão dessa prática.

A Lei 9.868/1999, que disciplina as medidas cautelares em sede de ADIn não deixa qualquer lacuna para decisões individuais dos ministros do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade. Conforme disposto no Art. 10, caput, a única exceção encontra-se no poder conferido ao Presidente do Tribunal para decidir cautelarmente nos períodos de recesso e de férias, a qual se justifica não apenas em razão do caráter urgente de eventual medida, mas tendo em vista a impossibilidade prática de reunião de todos os membros do colegiado.

No decorrer do ano judiciário, é razoável pressupor que sempre haverá a realização periódica das sessões plenárias ordinárias (toda quarta-feira e quinta-feira) e extraordinárias do STF para o julgamento das medidas cautelares urgentes e necessárias.

A única via aberta para a decisão liminar monocrática em ADIn, durante as atividades ordinárias do ano judiciário, encontra-se nos casos em que se verifique que a espera pelo julgamento da Sessão Plenária seguinte ao pedido da cautelar leve à perda de sua utilidade. Cito como precedente a ADI-MC 4.307, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia.

Vale ressaltar que essa possibilidade não decorre diretamente da sistemática adotada pela Lei 9.868/99, mas de um poder geral de cautela do relator para evitar a consolidação de situações irremediáveis e preservar o resultado útil da ação.

Nota-se que estamos falando de uma exceção à regra que privilegia o princípio da colegialidade segundo o qual a competência atribuída a órgão colegiado não pode ser exercida individualmente pelos seus membros.

A meu ver, o fator problemático na concessão individual dessas cautelares é que, em alguns casos, elas sequer chegam a ser submetidas ao referendo do Plenário do Tribunal sob a

alegação de congestionamento da pauta de julgamentos, eventual falta de organização e planejamento dos trabalhos internos de gabinetes, feriados, recessos, etc

O fato é que hoje é possível identificar medidas cautelares em ADI, concedidas monocraticamente, que produzem há meses (ou até anos) os seus plenos efeitos, sem nunca terem sido devidamente apreciadas pelo órgão colegiado. Cito como exemplo, a ADI dos Royalties (ADI 4.917/RJ), que suspendeu dispositivos da Lei 12.734/2012 que preveem novas regras de distribuição dos royalties do petróleo. Após anos de espera, o julgamento da ação foi marcado para o mês de abril/2019 e, mais recentemente, o referido julgamento foi remarcado para abril/2020.

Não é razoável imaginar que durante todo um ano judiciário não seja possível ao Plenário, referendar uma medida liminar. Essa sistemática *sui generis* em torno das medidas liminares concedidas monocraticamente viola frontalmente o art. 97 da CF que determina que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Ocorre que não dá para funcionar assim em momentos de calamidade pública em decorrência de pandemia onde os fatos surgem a cada hora exigindo das autoridades respostas rápidas à sociedade. Assim também devem ser os julgamentos das medidas cautelares concedidas monocraticamente. Em situações de urgência e emergência os julgamentos devem ser rápidos. O esforço excepcional para que isso ocorra é necessário para darmos respostas rápidas de assuntos que afetam a saúde e a vida de toda a população.

A concessão monocrática de medida liminar como ocorre atualmente fragiliza a sistemática adotada pela Lei 9868/99, afronta todo o sistema de divisão funcional de poderes e gera uma enorme insegurança jurídica, em especial, pela demora dos julgamentos.

Nesse sentido, visando impedir que esse tipo de distorção ocorra nesse momento de calamidade pública, faz se necessário a imposição de um prazo de validade para as decisões monocráticas que concedem medida liminar em ADI. Findo o prazo, as ações deverão entrar na pauta da próxima sessão plenária ordinária de julgamentos do STF.

Se não estabelecermos um limite para esse tipo de atuação, corremos o risco de ver prevalecer o casuísmo e o jogo político em detrimento das necessidades emergenciais da população em momento de pandemia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 08 de abril de 2020.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)